

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS  
COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES  
LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

**GAB18/AFGR  
EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4/2023**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte Proposição:

## **EMENDA MODIFICATIVA**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4/2023**

Alicerçado no Art. 126, IV, do Regimento Interno e movida por extrema necessidade popular.



## I – DA JUSTIFICATIVA

Diante algumas nuances no que tange a inconstitucionalidade da norma, faz-se necessário singelas, mas relevantes modificações, para que a mesma não venha a colidir com a constitucionalidade e a legalidade, evitando assim, percalços jurídicos no porvir.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preludialmente, aparenta que o fato de a PL trazer cargos “noveis”, fará com que a referida norma colida com a constitucionalidade, uma vez que é sabido de vós outros, que por força do art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Carta Republicana, somente o chefe do Executivo tem prerrogativa de instituir novos cargos, funções e empregos – mas esta percepção é apenas aparente.

Esta primeira impressão cai por terra, após uma análise mais cuidadosa do tema e da legislação municipal em vigor. A LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, estabeleceu:

Art. 27 - Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade dos Anexos VIII e IX desta Lei, observada as seguintes regras:

I - os cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a denominação mantida ou alterada para a constante da coluna “Situação Nova”;

No caso em particular dos cargos envolvendo a classe médica, houve uma mudança drástica da lei. Neste caso quando aplicamos a própria sistemática inovada pela LC 51/2017, fica cristalino que o cargo neuropediatra não configurará adição ou criação de novel cargo – uma vez que se encontra alocado na nomenclatura “médico”.

**Vide TABELA ESQUEMATIZADA na próxima página!**



SINO SUPERIOR COMPLETO	
Situação Atual	Situação Nova
Analista de Controle Interno	Analista de Controle Interno
Analista de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Área: Biologia ou Ecologia	
Analista de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Área: Engenharia Ambiental	
Analista de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Área: Engenharia de Minas	Analista de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Analista de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Área: Engenharia Química	
Engenheiro Florestal	
Geógrafo	
Geólogo	
Arquiteto	Arquiteto
Assistente Social	Assistente Social
Bibliotecário	Bibliotecário
Biólogo	Biólogo
Odontólogo	
Odontólogo Endodontista	
Odontólogo Periodontista	
Odontólogo Protésista	Cirurgião Dentista
Contador	Contador
Educador Físico	Educador Físico
Enfermeiro	Enfermeiro
Enfermeiro Plantonista	
Engenheiro Agrônomo	Engenheiro Agrônomo
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil
Engenheiro Eletricista	Engenheiro Eletricista
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Engenheiro de Segurança do Trabalho
Farmacêutico Bioquímico	Farmacêutico Bioquímico
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo
Médico do Trabalho	Médico do Trabalho
Médico Veterinário	Médico Veterinário
Anestesiologista	
Angiologista	
Cardiologista	
Cirurgião Geral	
Clínico Geral	
Dermatologista	
Endocrinologista	
Gastroenterologista	
Geriatra	
Ginecologista/Obstetra	
Hematologista	
Infectologista	
Mamografista	
Mastologista	
Nefrologista	
Neurocirurgião	
Neurologista	
Oftalmologista	
Ortopedista	
Otorrinolaringologista	
Pediatra	
Pneumologista	
Proctologista	
Psiquiatra	
Radiologista	
Reumatologista	
Ultrassonografista	
Urologista	

Anteriormente, os cargos eram designados/nomenclurados pelas especialidades.

Como pode ser facilmente vislumbrado, a *lex novel* estabeleceu uma unificação. Sendo assim, todas as especialidades, agora, para fins legais (não técnicos), são designados/nomenclatura dos apenas de "médico", independente da expertise ou área do profissional.



### III – DO PROJETO

EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4/2023 que Cria o Programa Clínica Solidária Leo Kanner, para tratamento de crianças e adolescentes carentes com transtornos de neurodesenvolvimento: TEA – Transtorno do Espectro Autista, TOD — Transtorno Opositivo Desafiador e TDAH — Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Art. 1º - Fica alterado o Art. 4º, que passa a possuir a seguinte redação.

Art. 4º - [...].

§ 1º Dentre os profissionais de que trata o *caput* do artigo, o quadro deve ser composto obrigatoriamente por no mínimo:

I - 2 (dois) neuropediatras;

II - 3 (cinco) psicólogos;

III - 2 (dois) fonoaudiólogos;

IV - 2 (dois) fisioterapeutas;

§ 2º Fica facultado ao Executivo Municipal contratar:

I – neuropsicopedagogo;

II – musicoterapeuta;

III – psicomotrista.

IV - psicopedagogo;

V – quaisquer outros profissionais que venham a contribuir para o programa.

Art. 2º - Fica alterado o Art. 10, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.



Linhares/ES, 14 fevereiro de 2023.

## ANEXO

### MEMORIAL DE CÁLCULO IMPACTO FINANCEIRO

PROFISSIONAL	QNT	CUSTO/MÊS	CUSTOS ADICIONAIS/ANO (13º SALÁRIO + FÉRIAS)	CARGA HORÁRIA SEMANTAL
Psicólogo	3	R\$ 9.000,00	R\$ 13.500,00	30
Psicopedagogo	2	R\$ 5.000,00	R\$ 7.500,00	30
Fonoaudiólogo	2	R\$ 5.000,00	R\$ 7.500,00	30
Fisioterapeuta	2	R\$ 5.000,00	R\$ 7.500,00	30
Neuropediatra	2	R\$ 15.000,00	R\$ 22.500,00	20
<b>CUSTO TOTAL POR ANO (APROXIMADO)</b>			<b>R\$ +/- 526.500,00</b>	

\*Para definir a quantidade média de profissionais necessária, foram usados como parâmetro informações do quadro de profissionais que compõe a Clínica Fisiolin. Vide em: <<https://fisiolin.com.br/index.php/profissionais/>>.

\*\*Para saber o valor do salário profissional, foram usadas informações obtidas através dos próprios profissionais da área.

\*\*\*Os valores descritos no memorial de cálculo, não incluem custo estrutural, devido a inviabilidade de fazê-lo.

ALYSSON F. G. REIS

VEREADOR



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360032003400360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 15/02/2023 09:31

Checksum: **6A97574062F189438A86788179D009F17C028106B8CBF6379C3B02CB03D0575E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360032003400360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

